



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949862/2011-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.939 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** REFINITIV BRASIL SERVICOS ECONOMICOS LIMITADA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. DO SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULAS CARF Nº 80, 143 E 168.

Deve ser reconhecida a existência do direito creditório pleiteado quando devidamente comprovada sua origem, bem como o oferecimento à tributação das receitas oriundas de retenções, ainda que parcialmente. Isso porque, na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos das Súmulas CARF nºs 80 e 143. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, para reconhecer o valor do direito creditório no montante de R\$ 42.759,62, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-85.912, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, em 21 de fevereiro de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para reconhecer em parte o direito creditório, referente a saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 16 que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005.

O crédito no montante de **R\$ 110.239,81** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 14734.34119.271106.1.3.02-4048 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação.

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

#### Valores em R\$

| Parc. Credito | IRRF       | Pagamentos | Estim. Comp. SNPA | Dem. Estim. Comp. | Soma Parc. Cred |
|---------------|------------|------------|-------------------|-------------------|-----------------|
| Per/Dcomp     | 542.154,15 | 435.456,72 | 0,00              | 0,00              | 977.610,87      |
| Confirmadas   | 308.583,11 | 435.456,72 | 0,00              | 0,00              | 744.039,83      |

|                  |            |
|------------------|------------|
| IRPJ devido      | 867.371,06 |
| Saldo Neg. Disp. | 0,00       |

As parcelas, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB como segue: (cópia às fls. 21 e 22).

| Fonte Pagadora     | Cód. da Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|--------------------|-----------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 00.000.000/0001-91 | 6190            | 26.014,80       | 26.014,80        | 0,00                 |                                  |
| 00.414.607/0001-18 | 6190            | 1.059,87        | 1.059,87         | 0,00                 |                                  |
| 00.530.279/0001-15 | 6190            | 3.302,74        | 3.302,74         | 0,00                 |                                  |
| 02.030.715/0001-12 | 6190            | 7.203,36        | 7.203,36         | 0,00                 |                                  |
| 29.030.467/0001-66 | 1708            | 634,71          | 634,71           | 0,00                 |                                  |
| 33.530.486/0001-29 | 1708            | 180             | 180              | 0,00                 |                                  |
| 33.592.510/0001-54 | 1708            | 4.931,99        | 4.931,99         | 0,00                 |                                  |
| 37.115.383/0001-53 | 6190            | 73,12           | 73,12            | 0,00                 |                                  |
| 53.710.331/0001-81 | 1708            | 229,61          | 229,61           | 0,00                 |                                  |
| 60.394.079/0001-04 | 1708            | 4.005,10        | 4.005,10         | 0,00                 |                                  |
| 63.106.843/0001-97 | 6190            | 15,99           | 15,99            | 0,00                 |                                  |
| 00.038.166/0001-05 | 6190            | 204.550,94      | 202.161,86       | 2.389,08             | Retenção comprovada parcialmente |
| 00.394.460/0001-41 | 6190            | 33.299,35       | 0,00             | 33.299,35            | Retenção não comprovada          |
| 04.866.275/0001-63 | 1708            | 1.319,01        | 0,00             | 1.319,01             | Retenção não comprovada          |
| 30.306.294/0001-45 | 1708            | 1.024,39        | 919,16           | 105,23               | Retenção comprovada parcialmente |
| 33.000.167/0001-01 | 6190            | 58.055,39       | 57.351,99        | 703,40               | Retenção comprovada parcialmente |
| 33.479.023/0001-80 | 1708            | 195.640,81      | 0,00             | 195.640,81           | Retenção não comprovada          |
| 62.331.228/0001-11 | 1708            | 612,97          | 498,81           | 114,16               | Retenção comprovada parcialmente |
| Total              |                 | 542.154,15      | 308.583,11       | 233.571,04           |                                  |

Cientificado em 18/07/2011, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 24 a 32, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

**Retenções efetuadas pelo CNPJ - 33.479.023/0001-80 - BANCO CITIBANK S.A. sob o código 1708** No exercício de 2005, a requerente obteve receitas de aplicações financeiras mantidas perante a instituição acima mencionada. Tais receitas ensejaram a retenção na fonte pela instituição no valor total de R\$ 195.640,81 (...)Ocorre, que por uma equívoco no processamento do PER/DCOMP mencionadas retenções foram informadas sob o código 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e não sob o código correto informado na DIPJ 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa 6800.

Por essa razão considerou-se como não comprovada a retenção ensejando sua glosa do PER-DCOMP.

Em comprovação do ora alegado, apresenta a requerente os respectivos informes emitidos pela fonte pagadora. (Doc. 06).

**Retenções efetuadas pelo CNPJ - 00.394.460/0001-41 MINISTÉRIO DA FAZENDA Código 6190** Igualmente no exercício de 2005, a requerente prestou serviços para o Ministério da Fazenda, órgão ao qual se vincula a Secretaria da Receita Federal, no montante de R\$ 696.735,57 (Conforme DIPJ - Doc. 05 fls 29).

A prestação desses serviços ensejou deduções no valor de R\$ 33.299,35.

No entanto, a compensação dos tributos retidos pelo Ministério não foram homologadas, uma vez que no entender da autoridade que, analisou, o crédito tais retenções não foram confirmadas.

Ora Senhor Julgador, a despeito da requerente estar diligenciando incansavelmente a obtenção do respectivo informe de pagamento, não crível que o próprio Ministério da Fazenda deixasse de promover a retenção das contribuições na forma da Lei.

*Dessa forma, restando comprovada a prestação dos serviços e o respectivo pagamento pelo Órgão governamental, conclui-se inexoravelmente pela retenção dos tributos e contribuições federais e o direito da requerente a sua compensação.*

(...)

#### **Das demais retenções**

*Com relação às demais divergências, é de se observar que , se tratam de diferenças mínimas entre o valor declarado no Per-Dcomp e o valor homologado. Ou seja, de um valor de R\$ 542.154,15 que corresponde a totalidade do credito a ser, compensado, houve uma divergência de apenas R\$ 4.722,47, ou seja, menos de 1% do valor declarado.*

*Tal variação pôr certo decorre de divergências entre a apuração promovida pelo órgão responsável pela retenção e a requerente, razão pela qual, requer sejam relevadas, se não em seu principal, quando menos para afastar a penalidade aplicada em face da requerente.*

*Dessa forma, aguarda a Requerente que essa autoridade bem examinando a questão a luz dos argumentos e documentos que ora se apresenta conclua por homologar as declarações de compensação efetuadas pela Requerente e relacionadas ao início retificando-se a decisão proferida e extinguindo-se, portanto, o credito tributário.*

(...)

Por sua vez, a DRJ, na apreciação da manifestação de inconformidade, julgou-a parcialmente procedente para confirmar, o crédito de R\$ 78.158,53, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(...)

#### **I - DOS FATOS**

No exercício de sua atividade empresarial, a recorrente teve, no exercício de 2005, retenção de IRPJ na fonte decorrente de prestação de serviços profissionais, aplicações financeiras e prestação de serviços para a administração pública, da ordem de R\$ 542.154,15 (quinhentos e quarenta e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Com o objetivo de compensar tais retenções com o Imposto de renda devido no exercício, na forma regulamentar, apresentou a correspondente Declaração de Compensação a seguir identificada constante às folhas 53 a 66 do processo:

|                                          |                                |
|------------------------------------------|--------------------------------|
| PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:  | 14734.34119.271106.1.3.02-4048 |
| Número do processo de crédito:           | 10880-949.862/2011-99          |
| Tipo de crédito:                         | SALDO NEGATIVO DE IRPJ         |
| Despacho Decisório (Nº de rastreamento): | 941456050                      |
| Crédito Compensado:                      | R\$ 977.610,87                 |

No entanto, como se verifica acima apenas o valor de R\$ 308.583,11 (trezentos e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e onze centavos) foi homologado.

Assim, esse órgão entendeu por bem em retificar o crédito da contribuinte para R\$ 744.039,83 (setecentos e quarenta e quatro mil e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) consequência da não homologação de parte de suas declarações de compensação apresentadas

Considerando-se o imposto apurado no exercício, remanesceu constituído o crédito tributário de R\$ 120.841,05 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinco centavos), além de multa e juros.

Verificando a análise de crédito do despacho de homologação parcial, verificou que a parcela não homologada decorreu de glosas de valores compensados decorrentes de retenções de pagamentos efetuados por órgãos públicos:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Cod Receita | Vlr PERD-COMP | Valor Confirmado | Valor não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------|---------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 00.038.166/0001-05     | 6190        | 204.550,94    | 202.161,86       | 2.389,08             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.394.460/0001-41     | 6190        | 33.299,35     | 0,00             | 33.299,35            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 04.866.275/0001-63     | 1708        | 1.319,01      | 0,00             | 1.319,01             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 30.306.294/0001-45     | 1708        | 1.024,39      | 919,16           | 196,82               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 33.000.167/0001-01     | 6190        | 58.055,39     | 57.351,99        | 703,40               | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.479.023/0001-80     | 1708        | 195.640,81    | 0,00             | 195.640,81           | Retenção na fonte não comprovada          |
| 62.331,228/0001-11     | 1708        | 612,97        | 498,81           | 114,16               | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| TOTAL                  |             | 494.502,86    | 260.931,82       | 233.571,04           |                                           |

Nesse sentido é de se confirmar que a Recorrente compensou exatos R\$ 542.154,15 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) decorrente de retenções efetuadas por órgãos públicos que tomam os seus serviços, pela prestação de serviços profissionais e ainda decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras.

Observa-se assim, que o crédito da recorrente não homologado decorreu de retenções efetuadas por órgãos públicos, tomadores de serviços e retenções de rendimentos de aplicações financeiras, os quais não foram homologadas, ou homologadas parcialmente, a saber:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Fonte pagadora                       | Cod Receita | NATUREZA                                | VALOR NÃO CONFIRMADO |
|------------------------|--------------------------------------|-------------|-----------------------------------------|----------------------|
| 00.038.166/0001-05     | BANCO CENTRAL DO BRASIL              | 6190        | Serviços prestados para órgãos públicos | 2.389,08             |
| 00.394.460/0001-41     | MINISTÉRIO DA FAZENDA                | 6190        | Serviços prestados para órgãos públicos | 33.299,35            |
| 04.866.275/0001-63     | BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A. | 1708        | Remuneração por serviços profissionais  | 1.319,01             |
| 30.306.294/0001-45     | BANCO BTG PACTUAL                    | 1708        | Remuneração por serviços profissionais  | 196,82               |
| 33.000.167/0001-01     | PETROBRÁS                            | 6190        | Serviços prestados para órgãos públicos | 703,40               |
| 33.479.023/0001-80     | BANCO CITIBANK S.A.                  | 1708        | Remuneração por serviços profissionais  | 195.640,81           |
| 62.331,228/0001-11     | DEUTSCHE BANK S.A.                   | 1708        | Remuneração por serviços profissionais  | 114,16               |

Ocorre, Nobre Julgador, que apesar das compensações efetuadas obedecerem rigorosamente os ditames legais, exceto por mínimos erros formais aqui apontados e estas encontrarem-se satisfatoriamente documentadas, a 5ª Turma Julgadora, julgou procedente em partes a manifestação de inconformidade interposta para confirmar o crédito de R\$78.158,53 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Contudo, a r. decisão merece ser revista para fins de homologar integralmente os créditos compensados pela Recorrente, na medida em que acostou farta documentação probatória demonstrando a sua regularidade fiscal.

## II - DO MÉRITO

a) Das Retenções efetuadas pelo CNPJ - 33.479.023/0001-80 BANCO CITIBANK S.A. sob o código 1708 No exercício de 2005, a Recorrente obteve receitas de aplicações financeiras mantidas perante a instituição acima mencionada. Tais receitas ensejaram a retenção na fonte pela instituição no valor total de R\$ 195.640,81 (cento e noventa e cinco mil seiscientos e quarenta reais e oitenta e um centavos) e foram devidamente informadas na DIPJ da recorrente, ficha 50 – fls. 96/101 do processo.

0016.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.479.023/0001-80  
 Órgão Público Federal: NÃO  
 Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa  
 Nome Empresarial: BANCO CITIBANK S/A  
 Rendimento Bruto 1.003.396,85  
 Imposto de Renda Retido na Fonte 195.640,81  
 CSLL Retida na Fonte 0,00

Ocorre, que por um equívoco no processamento do PER-DCOMP mencionadas retenções foram informadas sob o código 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e não sob o código correto informado na DIPJ 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa 6800.

Por essa razão considerou-se como não comprovada a retenção ensejando sua glosa do PER-DCOMP.

A fim de comprovar o alegado, a recorrente apresentou os respectivos informes emitidos pela fonte pagadora, os quais encontram-se juntado as folhas 104/103 dos autos.

Assim, por se tratar de mero erro formal de preenchimento, a recorrente pleiteou pela retificação do PER-DCOMP a fim de constar as retenções sob o código 6800 - ao revés do informado, mantendo-se em todos os demais termos.

b) Das Retenções efetuadas pelo CNPJ - 00.394.460/0001-41 MINISTÉRIO DA FAZENDA – Código 6190

Igualmente no exercício de 2005, a recorrente prestou serviços para o Ministério da Fazenda, órgão ao qual se vincula a Secretaria da Receita Federal, no montante de R\$ 696.735,57 (Conforme DIPJ – folhas 97 dos autos).

A prestação desses serviços ensejou deduções no valor de R\$ 33.299,35 (trinta e três mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, a compensação dos tributos retidos pelo Ministério não foi homologada, uma vez que no entender da autoridade que analisou o crédito, tais retenções não foram confirmadas.

Ora Senhor Julgador, a despeito da recorrente ter diligenciado incansavelmente para obter o respectivo informe de pagamento, não é crível que o próprio Ministério da Fazenda deixasse de promover a retenção das contribuições na forma da Lei.

Dessa forma, restando comprovada a prestação dos serviços e o respectivo pagamento pelo órgão governamental, conclui-se inexoravelmente pela retenção dos tributos e contribuições federais, e consequentemente, o direito da recorrente à sua compensação.

É de se registrar que a retenção dos tributos pelos órgãos públicos tomadores dos serviços prestados pela Recorrente é determinação legal, consubstanciada no artigo 34 da Lei 10.833/2003.

“Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal –SIAFI”.

Observe-se que o artigo 36 do mesmo diploma reza:

“Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições”.

Em virtude do imperativo comando legal, cabe a Recorrente, na qualidade de prestadora dos serviços, emitir seu competente documento fiscal e o órgão da administração pública efetuar a retenção e o pagamento pelo seu valor líquido.

Dessa forma, demonstrado que os pagamentos efetuados para a Recorrente pelos órgãos públicos sofreram as devidas retenções, até mesmo por imposição legal, é de rigor o reconhecimento de seu crédito e correspondente compensação.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência administrativa, podendo ser citado a exemplo o seguinte julgado proferido pelo Conselho de Contribuintes: (...)

c) Das demais retenções

Com relação às demais divergências, é de se observar que se tratam de diferenças mínimas entre o valor declarado no Per-Dcomp e o valor homologado.

Ou seja, de um valor de R\$ 542.154,15 que corresponde à totalidade do crédito a ser compensado, houve uma divergência de apenas R\$ 4.722,47, ou seja, menos de 1% do valor declarado.

Tal variação por certo decorre de divergências entre a apuração promovida pelo órgão responsável pela retenção e a Recorrida, razão pela qual, requer sejam relevadas, se não em seu principal, quando menos para afastar a penalidade aplicada em face da recorrente.

Dessa forma, aguarda a Recorrente que essa autoridade bem examinando a questão à luz dos argumentos e documentos que seguiram com a manifestação de inconformidade apresenta conclua por homologar as declarações de compensação efetuadas pela Recorrente e relacionadas ao início retificando-se a decisão proferida e extinguindo-se, portanto, o crédito tributário.

d) Do saldo devedor incorretamente apurado pela autoridade fiscal;

Ad Cautelam, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, demonstra-se necessária a revisão do saldo devedor insito na carta de cobrança enviada à Recorrente, na medida em que o crédito reconhecido pela Turma Julgadora (R\$78.158,53) não foi compensado na sua integralidade, vejamos:

Saldo devedor conforme demonstrativo enviado pela autoridade fiscal:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

| Receita                                     | PA/EX   | Período | Expr. Monet. | Valor originário                | % multa | Vcto. do Principal                                             | Vcto. da Multa | Multa mora | IN77/98 | Rep.Fisc. fins penais |
|---------------------------------------------|---------|---------|--------------|---------------------------------|---------|----------------------------------------------------------------|----------------|------------|---------|-----------------------|
| Extinções / Eventos / Saldo                 |         |         |              | Principal / (Valor Referencial) | % multa | Situação do Saldo                                              |                |            |         |                       |
| 5856-01                                     | 11/2006 | MENSAL  | REAL         | 62.333,71                       |         | 15/12/2006                                                     |                | S          | N       | N                     |
| Extinto - Compensacao                       |         |         |              | 25.757,23                       |         |                                                                |                |            |         |                       |
| Saldo de Principal c/ Multa de Mora         |         |         |              | 36.576,48                       |         | Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito) |                |            |         |                       |
| Tributo COFINS                              |         |         |              |                                 |         |                                                                |                |            |         |                       |
| Existem componentes pndentes de compensação |         |         |              |                                 |         |                                                                |                |            |         |                       |
| 6912-01                                     | 11/2006 | MENSAL  | REAL         | 40.921,31                       |         | 15/12/2006                                                     |                | S          | N       | N                     |
| Extinto - Compensacao                       |         |         |              | 40.921,31                       |         |                                                                |                |            |         |                       |
| Saldo de Principal                          |         |         |              | 0,00                            |         |                                                                |                |            |         |                       |
| Tributo PIS                                 |         |         |              |                                 |         |                                                                |                |            |         |                       |

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

| Nro. processo crédito | Valor direito creditório original  |
|-----------------------|------------------------------------|
| 10880-949.862/2011-99 | 78.158,53                          |
| CT 5856 PA 11/2006    | Valor utilizado valorado 25.757,24 |
| 6912 11/2006          | 40.921,31                          |

Em síntese, o detalhamento acima pode ser assim exposto:

|                                         |                      |
|-----------------------------------------|----------------------|
| Saldo devedor antes da compensação      | R\$ 103.255,02       |
| Crédito reconhecido pelo acórdão        | R\$ 78.158,53        |
| Crédito compensado                      | R\$ 66.678,55        |
| <b>Saldo devedor após a compensação</b> | <b>R\$ 36.576,47</b> |

Contudo, a aplicação correta do acórdão deveria resultar no seguinte cálculo:

|                                         |                      |
|-----------------------------------------|----------------------|
| Saldo devedor antes da compensação      | R\$ 103.255,02       |
| Crédito reconhecido pelo acórdão        | R\$ 78.158,53        |
| Crédito compensado                      | R\$ 78.158,53        |
| <b>Saldo devedor após a compensação</b> | <b>R\$ 25.096,49</b> |

Dessa forma, na hipótese de manutenção da decisão proferida pela delegacia de julgamento, demonstra-se fundamental que a autoridade fiscal efetue a compensação integral do saldo reconhecido no acórdão, reduzindo o débito da Recorrente para R\$ 25.096,49 (vinte e cinco mil e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos)

### III – A CONCLUSÃO

Ante o exposto requer:

- a) o integral provimento do presente recurso para fins de homologar as declarações de compensação efetuadas, extinguindo por consequência o crédito tributário;
- b) em caso de manutenção do acórdão, seja determinada a revisão do saldo devedor insito na carta de cobrança, para fins de deduzir integralmente o crédito tributário reconhecido no importe de R\$ 78.158,53 (setenta e oito mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 32.081,28, do ano-calendário de 2005 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Da análise do direito creditório**

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da homologação parcial do(s) PER/DCOMP (s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005.

Isso porque a DRJ não reconheceu parcela do crédito em discussão, nos seguintes termos:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação dos PER/DCOMP(s) vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005.

De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação" colocado à disposição do contribuinte no *site* da Receita Federal do Brasil a falta apurada decorre da não confirmação de parte do IRRF por falta de comprovação da retenção.

### **DO IRRF COMPENSADO**

A compensação do imposto/contribuição retido a título de antecipação deve observar o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Em relação ao IRRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

(...)Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. **O imposto retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”(negritou-se)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte" é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais. (...)

Vale lembrar que se a fonte pagadora deixar de prestar as informações relativas ao tributo retido, a constatação da falta fica na dependência de um eventual procedimento de fiscalização e/ou denúncia do beneficiário do rendimento.

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, bem como seus registros contábeis não podem ser admitidos para fins de comprovação da retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

No caso a Requerente anexou aos autos cópia do informe de rendimentos que comprova a retenção efetuada pelo Banco Citibank CNPJ 33.479.023/0001-80 sob o cód. 3426 (R\$ 195.640,61 – fls. 116 a 119) e telas extraídas do sistema SIAFI relativas aos serviços prestados pela Requerente a Órgão Público.

Não consta dentre os documentos apresentados pela Requerente qualquer comprovação de receita auferida sobre serviços prestados ao Ministério da Fazenda.

Da mesma forma não consta dos arquivos eletrônicos da RFB (Portal DIRF) qualquer informação sobre rendimentos pagos pelo Ministério da Fazenda em favor da Requerente.

Não obstante, verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DW-DIRF (fls. 173 e 174), que no ano calendário de 2005 a Requerente consta como beneficiária de retenções sobre serviços e aplicações financeiras, como segue:

| Cód   | Rendimento (R\$) | IRRF (R\$) |
|-------|------------------|------------|
| 3426  | 1.008.554,01     | 196.687,61 |
| 1708  | 1.160.815,88     | 13.935,20  |
| 6190  | 6.236.880,08     | 299.370,24 |
| 8045  | 5.321,36         | 79,82      |
| Total | 8.411.571,33     | 510.072,87 |

Assim apesar de os valores de retenção relacionados pelo contribuinte no PER/DCOMP não coincidir de forma exata com os montantes informados na DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, em atenção ao princípio da verdade material é possível validar, para fins de formação do saldo negativo em tela, a totalidade do IRRF ora confirmado.

#### **Conclusão.**

Por consequência, o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

#### **Valores em R\$**

| Ano Calendário 2005         | Confirmado DD | Revisado DRJ     |
|-----------------------------|---------------|------------------|
| (+) IRPJ devido             | 867.371,06    | 867.371,06       |
| (-) IRRF                    | 308.583,11    | 510.072,87       |
| (-) Pagamentos              | 435.456,72    | 435.456,72       |
| (-) Estimativa compensada   | 0,00          | 0,00             |
| (=) SN Disponível           | 0,00          | -78.158,53       |
| <b>Saldo confirmado DRJ</b> |               | <b>78.158,53</b> |

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar, o crédito de **R\$ 78.158,53**, a título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Por sua vez, a Recorrente alega fazer jus à totalidade do direito creditório em sua totalidade, tendo em vista a comprovação de todas as retenções na fonte (IRRF) que compuseram o saldo negativo em debate. As retenções discutidas referem-se às efetuadas pelo CNPJ - 33.479.023/0001-80 - BANCO CITIBANK S.A. sob o código 1708 (porém, houve equívoco no Per/DComp e o código correto é 6800, cujo erro de fato foi demonstrado) e às efetuadas pelo CNPJ - 00.394.460/0001-41 - MINISTÉRIO DA FAZENDA – Código 6190.

Analisando os autos, entendo assistir, parcialmente, razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Já o IRRF, **código 6800**, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de :

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

## Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

## Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Assim sendo, entendo que as provas produzidas pela Recorrente em primeira instância, quais seja: extratos de aplicações financeiras, informes de rendimentos e Siafi – esses documentos devem ser avaliados, pois demonstram a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e devem ser apreciados pela autoridade de origem.

Outrossim, o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Com efeito, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, já que, conforme já dito, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça